



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 2.ª série . . . » 340\$	» 180\$
A 3.ª série . . . » 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$	
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$	
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 608/70, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15/71:

Abre créditos destinados a reforçar verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Angola, Moçambique e Timor.

Portaria n.º 16/71:

Aprova o Regulamento do Gabinete do Plano do Zambeze.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 285, de 10 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 608/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê:

.....

Ministério da Marinha

Capítulo 6.º, artigo 237.º, n.º 1)

deve ler-se:

.....

Ministério da Marinha

Capítulo 6.º, artigo 237.º, n.º 1), alínea 6 ...

Presidência do Conselho, 4 de Janeiro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 15/71

de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

1.º Um da importância de 8 000 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 4.º, artigo 45.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1460.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	2 000 000\$00
N.º 4), alínea a) «Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	3 000 000\$00
N.º 5), alínea a) «Passagens de ou para o exterior por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	3 000 000\$00
	8 000 000\$00

2.º Um da importância de 200 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2876.º, n.º 42), alínea a) «Encargos gerais — Despesas diversas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 15.º, alínea a) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias nacionais ou nacionalizadas», da tabela da receita ordinária para o mesmo ano económico.

3.º Um da importância de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2876.º, n.º 45), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 3.º «Impostos directos gerais — Contribuição predial urbana», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

4.º Um da importância de 1 730 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 2.º, artigo 10.º «Impostos indirectos — Direitos de importação», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 302.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole»	20 000\$00
Artigo 303.º, n.º 2), alínea a) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	100 000\$00
Artigo 303.º, n.º 4), alínea b), 1) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	1 250 000\$00
Artigo 304.º, n.º 4), alínea a) «Diversas despesas — Passagens e auxílio a necessitados — A pagar na metrópole»	50 000\$00
Artigo 304.º, n.º 7), alínea a) «Despesas com valores selados e postais — A pagar na metrópole»	200 000\$00
Artigo 304.º, n.º 9), alínea b), 1) «Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole»	10 000\$00
Artigo 304.º, n.º 32), alínea a) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado — A pagar na metrópole»	100 000\$00
	1 730 000\$00

5.º Um da importância de 100 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 303.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 2.º, artigo 10.º «Impostos indirectos — Direitos de importação», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Timor. — *Sacramento Monteiro*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 16/71

de 8 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, aprovar o Regulamento do Gabinete do Plano do Zambeze, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Ministro do Ultramar.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

REGULAMENTO DO GABINETE DO PLANO DO ZAMBEZE

CAPÍTULO I

Da organização do Gabinete

Artigo 1.º — 1. O Gabinete do Plano do Zambeze é constituído por órgãos e por serviços.

2. São órgãos do Gabinete o conselho directivo, o conselho técnico, a comissão administrativa e as comissões coordenadoras.

3. Os serviços compreendem os serviços centrais e os regionais.

SECÇÃO I

Dos órgãos

SUBSECÇÃO I

Do conselho directivo

Art. 2.º — 1. O conselho directivo será presidido pelo director-geral e terá como vogais o director-geral-adjunto, um representante do Ministério das Finanças, um inspector superior vogal do Conselho Superior de Fomento Ultramarino e um representante da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, a designar pelo prazo de dois anos, susceptível de renovações, pelos Ministros respectivos.

2. Na falta ou impedimento do director-geral, presidirá ao conselho o director-geral-adjunto, sendo este substituído, como vogal, por um director de serviço, designado pelo director-geral ou pelo director-geral-adjunto.

3. Servirá de secretário o funcionário do Gabinete designado pelo director-geral.

Art. 3.º Ao conselho directivo incumbe a direcção superior da actividade do Gabinete, competindo-lhe especialmente:

- a) Apreciar e propor os planos de acção, os programas de trabalho anuais e os correspondentes orçamentos;
- b) Pronunciar-se, precedendo a decisão da autoridade competente, sobre os pedidos de concessões relacionados com a missão do Gabinete, devendo, em caso de discordância, a decisão final ser proferida pelo Ministro do Ultramar;
- c) Propor ao Governo medidas legislativas ou outras consideradas recomendáveis para melhor rendimento da actividade do Gabinete e mais perfeito desempenho das suas atribuições;
- d) Apreciar e propor o regime de exploração dos empreendimentos executados;